



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2011754-31.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaguariúna, em que é embargante VALDIR BODINI (ESPÓLIO), são embargados ADRIANA MATION HUTTRA ME e ADRIANA MARION HUTRA JABBOUR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

2011754-31.2025.8.26.0000/50000

Processo originário nº 0000549-58.2024.8.26.0296

Embargante: Valdir Bodini

Embargado: Adriana Mation Huttra Me e outro

Comarca: Jaguariúna

Juiz (a): Marcelo Forli Fortuna

Voto nº 11784

Embargos de declaração contra acórdão proferido em agravo de instrumento – Inexistência de contradição e obscuridade – Mero inconformismo com a decisão colegiada – Embargos rejeitados.

1. Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, visando sanar suposta obscuridade e contradição no julgado.

A embargante afirma que o aresto foi obscuro e contraditório ao condicionar a revogação da gratuidade judiciária à comprovação da alteração da situação econômica da ora embargada mas, ao mesmo tempo, obstou a produção de provas necessárias para essa demonstração. Busca efeito modificativo.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Não vislumbro os vícios alegados pela recorrente no acórdão embargado.

O aresto esclareceu a inexistência de elementos nos

autos que demonstrem a alteração da condição financeira da parte embargada que justifique a revogação da gratuidade. Ainda, reforçou que a posse de imóvel não implica necessariamente em suficiência econômica.

O acórdão, ainda, consignou que a quebra de sigilo fiscal e bancário é medida excepcional e gravosa, e requer a demonstração de impossibilidade de obtenção das informações por outros meios, o que não ocorreu no caso.

As razões expostas neste recurso são meramente infringentes ao julgado, demonstrando a embargante apenas inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.

Ademais, não se impõe ao julgador que venha a responder uma a uma das questões formuladas pelas partes, notadamente quando elas não têm o condão de modificar a decisão combatida.

Todas as questões trazidas no recurso foram resolvidas, de forma fundamentada, no acórdão embargado.

Ausentes, portanto, vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o acórdão fica mantido.

3. Pelo exposto, proponho o **improvemento dos embargos de declaração**.

MÁRIO DACCACHE
Relator